

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.644, DE 2020

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais" para acrescentar o símbolo oficial do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

Autores: Deputados ALEXANDRE PADILHA E JORGE SOLLA

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Alexandre Padilha e Jorge Solla, tem por objetivo a criação de símbolo oficial do Sistema Único de Saúde (SUS) e incluí-lo no rol de símbolos nacionais. Para tanto, promove uma alteração na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação de símbolos nacionais.

Para justificar a propositura, os autores aduzem que o SUS é a concretização de uma política de saúde pública de caráter universal e civilizatório, de modo que merece destaque como símbolo nacional. Acrescentam, ainda, que o papel desenvolvido pelo sistema, apesar de já ser reconhecido internacionalmente, ganhou ainda mais destaque no enfrentamento da pandemia de Covid-19.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se em 2021 pela aprovação da matéria, com emenda que corrige a referência à lei alterada.*

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238509080400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes



* C D 2 3 8 5 0 9 0 8 0 4 0 0

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), consoante o despacho da Presidência, o exame dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como ao mérito do projeto de lei nº 3.644, de 2020.

Sobre a constitucionalidade formal da proposição, constata-se que se mostram atendidos os requisitos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa e à espécie normativa empregada. Com efeito, compete à União legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde e sobre os símbolos nacionais (CF/88; art. 24, XII; art. 13); não há reserva de iniciativa relacionada à matéria e a espécie normativa também se revela idônea, uma vez que se pretende alterar uma lei ordinária que está em pleno vigor.

Do ponto de vista material, cabe breve análise.

O projeto em exame pretende criar um símbolo nacional adicional aos quatro já estabelecidos na Constituição, nos termos do § 1º do art. 13 da Constituição Federal. O símbolo nacional que pretende adicionar, via lei, é o “Símbolo Oficial do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O referido § 1º do art. 13 da Constituição está redigido da seguinte forma:

Art. 13. (...)

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

Nesse contexto, surge a questão chave para a análise da constitucionalidade material: seria possível pela via legislação ordinária acrescentar símbolos nacionais à lista constitucional?

Em primeiro lugar, nos cumpre ressaltar que os símbolos nacionais são elementos que representam a identidade, a cultura, os valores e a história de uma nação e desempenham papel de fundamental importância na construção da identidade nacional e no fortalecimento do orgulho cívico.

Observe-se que desde a Constituição de 1934 os símbolos nacionais tiveram lugar em todas as nossas Cartas. O regime constitucional anterior¹ estabelecia os símbolos nacionais e acrescentava: “e outros estabelecidos em lei” (art. 1º, § 2º).

¹ Constituição de 1967 (Emenda nº 1, de 1969): “Art. 1º (...) § 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino jorantes na data da promulgação desta Constituição **e outros estabelecidos em lei**”.



Constituição Federal de 1988, no entanto, ao estabelecer os símbolos nacionais não traz a previsão expressa da possibilidade de acréscimo de outros símbolos mediante lei. Porém, nosso entendimento é no sentido de que é possível sim o acréscimo de outros símbolos via legislação ordinária, como já foi feito através da Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992.

Isso porquê, na medida em que os símbolos carregam a função de representatividade e assumem o papel de construção da identidade nacional, devemos admitir o surgimento de novos símbolos nacionais em desenvolvimento em conjunto com a própria nação e com o seu povo.

Portanto, a lista constitucional referente aos símbolos não é taxativa, de modo que apenas uma Emenda à Constituição possa acrescentar um símbolo. Não nos parece que tenha sido esse o objetivo do constituinte originário, e estaria permitido, pois, implicitamente, o acréscimo.

Dessa forma, em conclusão, entendemos materialmente constitucional o projeto de lei que pretende acrescer um novo símbolo nacional, uma vez entendermos estar de acordo com a análise sistemática do texto constitucional.

Quanto à juridicidade, nada há de injurídico a apontar na proposição em exame.

Em relação ao mérito, cumpre reconhecer que os símbolos nacionais representam a identidade de uma nação. Devem também traduzir os valores e os fundamentos de nossa República, tais como a soberania e a cidadania.

No caso concreto, o símbolo que se pretende acrescentar aos quatro já existentes está relacionado à cidadania e à dignidade da pessoa humana. Hoje, o SUS, embora esteja ainda em constante aprimoramento frente aos anseios do povo brasileiro, é motivo de orgulho de todos, possuindo notoriedade e referência internacionais, servindo, inclusive, de modelo para a implementação e aprimoramento de sistemas de saúde pelos mais diversos países.

Em razão de seu caráter universal, o SUS também carrega um dos mais importantes valores de nosso povo: a solidariedade. Aliás, a construção de uma sociedade solidária constitui um dos objetivos fundamentais de nossa República (CF/88; art. 3º, I).

Como um exemplo prático de sua relevância para a sociedade

silêncio, podemos mencionar a atuação do SUS no combate à gravíssima pandemia



* C D 2 3 8 5 0 9 0 8 0 4 0 0

de Covid-19. Indiscutivelmente, o SUS foi responsável por salvar a vida de inúmeros brasileiros. Não só isso, a atuação do SUS na vida do brasileiro é abrangente e constante, desde os programas de imunização à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Por fim, não temos dúvidas de que a promoção e exaltação dos símbolos nacionais promovem o patriotismo e a identificação do povo brasileiro com os princípios e valores que nos regem.

Nesse contexto, cumpre-nos louvar os autores do projeto pela iniciativa, o Deputado Alexandre Padilha, atualmente nosso Ministro da Secretaria de Relações Institucionais, e o Deputado Jorge Solla, ambos médicos representantes da saúde nessa Casa. A proposição é, sem dúvida, merecedora de todos os votos de louvor.

Quanto à técnica legislativa, será necessário efetuar alguns reparos para adequar tanto o projeto, quanto a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Para tanto, apresentaremos um substitutivo no qual reproduziremos o texto normativo original, aperfeiçoando apenas aspectos redacionais. Dado o volume de pequenas correções, torna-se mais apropriado a apresentação de um substitutivo.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 3.644, de 2020, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

PRL n.1

Apresentação: 17/10/2023 18:51:22.090 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3644/2020



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.644, DE 2020

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para acrescentar o símbolo oficial do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta à lista de Símbolos Nacionais previstos na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, o símbolo oficial do Sistema Único de Saúde (SUS), além de definir seus elementos técnicos e padronização.

Art. 2º A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

.....

.....

V – o símbolo oficial do Sistema Único de Saúde (SUS)” (NR)”

.....

“CAPÍTULO II

.....

SEÇÃO VI

Da Bandeira do SUS”

“Art. 9º-A. A Bandeira do SUS possuirá formato retangular e será formada pela associação do símbolo, do logotipo e do nome institucional em azul sobre fundo branco.

I – Os elementos técnicos a serem observados na confecção da Bandeira e símbolo do SUS deverão estar em consonância com o disposto no Manual de Identidade Visual do SUS vigente;





II - A Bandeira do SUS poderá ser confeccionada em quaisquer dimensões, desde que obedecidas as características e proporções estabelecidas;

III – o símbolo do SUS deverá ser exposto em todas as unidades de saúde custeadas integralmente ou parcialmente com recursos do SUS, independentemente das modalidades de gestão e gerência a que estejam submetidas, sejam elas de prestação de serviços assistenciais ou setores administrativos, qualquer que seja a esfera de gestão;

IV - A Bandeira do SUS será exposta nos prédios dos órgãos e entidades integrantes da estrutura regimental do Ministério da Saúde independentemente das modalidades de gestão e gerência a que estejam submetidas;

V - O símbolo oficial do SUS deverá ser colocado em destaque no exterior da unidade, junto à sua denominação, nas placas utilizadas e em todos os recursos de comunicação visual destinados ao público em geral, que digam respeito ao SUS, e de modo a ser reconhecido nas dependências internas da unidade ou do setor a ela vinculado, quando for o caso.

VI - O símbolo oficial do SUS será utilizado nas ambulâncias e demais veículos da rede pública estadual de saúde, nos uniformes dos trabalhadores de saúde, no material impresso e nas peças publicitárias veiculadas na mídia, voltadas para a divulgação de programas, serviços e ações de saúde vinculados ao SUS ou que sejam realizadas com recursos públicos.

VII – O símbolo oficial do SUS deverá ser utilizado em todas as ações de comunicação institucional, campanhas publicitárias, materiais gráficos, vestimentas e divulgação de atividades custeadas, mesmo que parcialmente, com recursos oriundos do SUS.”

”

Artigo 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data sua publicação.



Sala da Comissão, em de 2023.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

Apresentação: 17/10/2023 18:51:22.090 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3644/2020

PRL n.1



* C D 2 3 8 5 0 9 0 8 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238509080400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes